



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 799-B, DE 2007

(Do Sr. Magela)

Revoga o art. 508 da Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e pela prejudicialidade do de nº 823/2007, apensado (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica revogado o Art. 508 da Lei no. 5.452 de 1o. de maio de 1.943.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho é uma demonstração clara de discriminação no trabalho e é totalmente incompatível com os preceitos da Constituição Federal, especialmente os previstos no Art. 5o., que estabelece os direitos fundamentais das pessoas.

Neste sentido, não há razão alguma para a manutenção de tamanha agressão aos trabalhadores bancários.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2007.

Geraldo Magela
PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

.....

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

.....

Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 509. (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/05/1978).

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo revogar o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

De idêntico teor, encontra-se em apenso o Projeto de Lei nº 823, de 2007, do ilustre Deputado Fernando Lopes.

Não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre um tipo específico de justa causa, aplicável tão-somente aos empregados bancários.

O mencionado artigo estabelece como falta grave o não pagamento contumaz de dívidas legalmente exigíveis, autorizando o empregador a dispensar o empregado sem o pagamento de aviso prévio, da indenização de 40% sobre os depósitos na conta vinculada no FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e das parcelas proporcionais referentes ao décimo terceiro salário e férias.

O empregado, que já possui dívidas, terá piorada a sua situação financeira e estará impossibilitado de quitar seus débitos.

A falta contumaz implica a repetição de procedimento, ou seja, não basta que o empregado deixe de pagar uma dívida, mas que o faça por vezes seguidas.

Saliente-se que, na atual situação socioeconômica, é comum que as pessoas tenham dívidas legais, que infelizmente não podem ser pagas. Muitas vezes, o trabalhador deve escolher entre pagar suas dívidas ou alimentar a própria família.

O dispositivo a ser revogado apenas ainda mais o trabalhador que tem o seu poder aquisitivo reduzido quase diariamente.

As dívidas, que hoje fundamentam a justa causa prevista no mencionado art. 508, podem ser cobradas judicialmente. A revogação do artigo citado não prejudica o credor, ao contrário, garante que o trabalhador tenha renda suficiente para pagá-la, se mantido o emprego do devedor.

Deve ser destacado que o artigo cuja revogação ora propomos é específico: pune apenas os empregados bancários. Tal dispositivo fere o princípio constitucional da isonomia, pois não há justificativa para o tratamento diferenciado entre bancário e empregado de outro setor da economia.

Tal procedimento não se justifica, principalmente, por se tratar de justa causa, a mais grave punição que um empregado pode sofrer.

As proposições em apreço dão concretude ao princípio constitucional da dignidade humana, em consonância com a valorização social do trabalho enquanto fundamento da própria República, como expressamente estabelece o inciso III do art. 1º do texto constitucional.

A valorização social do trabalho representa um comando diretivo para a Ordem Econômica, no sentido de ela obrigatoriamente ter de concretizar, na valorização do trabalho humano, a tarefa de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, como elucida o texto expresso do art. 170 da Constituição Federal.

Registramos uma observação no sentido de a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apresentar uma emenda de redação para adequar o texto da ementa do Projeto de Lei nº 799, de 2007, que merece reparos.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 799, de 2007, e do Projeto de Lei nº 823, de 2007, apensado e de idêntico teor. Propomos que, em consequência, seja declarada a **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 823, de 2007, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação do nosso parecer.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 799/2007 e decidiu pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 823/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Mauro Nazif, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por objetivo revogar o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O dispositivo que se pretende revogar é o que prevê hipótese de justa causa aplicável exclusivamente aos bancários. O artigo prevê que o não

pagamento contumaz de dívidas exigíveis permite a demissão justificada do empregado do setor bancário.

Não foram recebidas emendas aos projetos no prazo regimental compreendido entre 10/09/2007 e 18/09/2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A priori, cumpre-nos examinar a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tratando-se, todavia, de matéria de direito material (trabalhista), cabe a este Órgão técnico manifestar-se também meritoriamente, nos termos do Art. 32, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno.

A legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto no Arts 61 e 22, inciso I, respectivamente. Restam, pois, atendidas as condições de constitucionalidade e de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, conforme alertado pelo parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, merece reparos a ementa do projeto, o que será objeto de emenda de redação.

A proposição valoriza o princípio constitucional da dignidade humana e o da valorização social do trabalho enquanto fundamento da própria República, como expressamente estabelece o inciso III do art. 1º do texto constitucional.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em apreço, com a seguinte emenda de redação ao Projeto de Lei nº 799, de 2007.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Dá-se a ementa do Projeto a seguinte redação:

Revoga o art. 508, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado PAULO TEIXEIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 799-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, George Hilton, Gonzaga Patriota, José Pimentel, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
